



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>7.522-1/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>EMBARGANTES</b>	<b>MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT 5.985 FERNANDA CARVALHO BAUGART – OAB/MT 15.370</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada pelo Senhor Luciomar Araújo Bastos, por intermédio de seus advogados, Sr.<sup>a</sup> Fernanda Carvalho Baungart – OAB/MT n.<sup>º</sup> 15.370 e Sr. Ricardo Gomes de Almeida – OAB/MT n.<sup>º</sup> 5.985, objetivando sanar eventual omissão e obscuridade contidas no Acórdão n.<sup>º</sup> 456/2020 - TP, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela embargante, com o objetivo de reformar o Acórdão nº 210/2018 – TP, que julgou irregulares as contas apresentadas nestes autos do processo de Tomada de Contas Ordinária nº 7.522-1/2013.

2. Em síntese, a embargante afirmou que houve omissão no julgamento do Recurso Ordinário, pois não foi realizada uma análise quanto à aplicação do princípio da isonomia, tendo em vista que demonstrou no recurso que a Empresa Comercial Amazônia de Petróleo LTDA foi absolvida e era necessária a aplicação de entendimento análogo, pois os contratos de prestação de serviços possuem cláusulas semelhantes.

3. Ainda, alegou que ocorreu obscuridade no julgamento, uma vez que não sobreveio clareza na fundamentação utilizada no Acórdão nº 456/2020 – TP, para considerar a embargante responsável pela execução de despesa irregular perpetrada pelo Defensor Público André Luiz Prieto. Por fim, repetiu os argumentos de defesa apresentados no Recurso Ordinário.

4. Após o juízo de admissibilidade positivo<sup>1</sup> os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no Parecer n.<sup>º</sup> 868/2021, do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade e no mérito, pelo não provimento

<sup>1</sup> Doc. Digital n.<sup>º</sup> 69693/2021





do recurso mantendo-se inalterado o teor do Acórdão n.º 456/2020 - TP.

5. É o Relatório.

Cuiabá, em 01 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>2</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

